

RECEBIDO

Data: 31/10/22 Hrs: 13:00

Rubrica matricula
DER-DF/PROTOCOLO

Luis Roberto Galo de Araújo
Chefe do NUCDA

AO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL – DER/DF, POR INTERMÉDIO DO PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 008/2022 – Proc. 00113-00010296/2022-22

TRIER ENGENHARIA S/A, devidamente qualificada nos autos da Concorrência em destaque à epígrafe, vem à presença de V. Sa., através de seu representante legal **in fine** assinado, igualmente qualificado nos autos do Processo Administrativo em tela, apresentar com supedâneo no que lhe faculta o artigo 109 da Lei nº 8.666/93, bem como do disposto no item VI do Edital,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que HABILITOU a licitante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES, que se funda nas razões de fato e de direito a seguir deduzidos.

O Resultado de Habilitação do citado certame licitatório foi devidamente formalizado pela Comissão Permanente de Licitação e publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 25/10/2022.

Conforme disposto no item 6.2 do Edital, cabem recursos administrativos na forma do artigo 109 da Lei 8.666/93, no prazo de 05 (cinco) dias úteis do ato administrativo.

Eis, portanto, que é tempestivo o recurso ora manejado.

1
Luis Roberto Galo de Araújo
Chefe do NUCDA

01. OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Insurge o recorrente contra decisão desta Comissão Permanente de Licitações, que HABILITOU o licitante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES para as obras de IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO VIÁRIO NA DF-001 NO JARDIM BOTÂNICO (BALÃO DA ESAF), objeto da Licitação em epígrafe, mesmo tendo o recorrido descumprido itens de qualificação expressamente previstos no Edital, se afastando dos princípios do julgamento objetivo.

Isto porque a JM infringiu uma série de regramentos expressamente dispostos no Edital, e que passaram despercebidos por esta Comissão Permanente, sobre os quais passa-se a discorrer.

01.01 DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.4.14 DO EDITAL

O item II do Edital define expressamente as condições para participação da licitação, e estabelece a responsabilidade do licitante por sua correta apresentação de documentação, sob pena de inabilitação, senão vejamos:

“II - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

2.1. Poderá participar da presente licitação, toda e qualquer licitante que satisfaça as condições do presente Edital,

....

2.2. **Deficiência no atendimento aos requisitos para apresentação da documentação e proposta correrão por conta e risco da licitante, podendo implicar na sua inabilitação e/ou desclassificação.** (grifo nosso)

Já o item 3.4 do Edital orienta toda a documentação que deverá ser apresentada pelos licitantes, sob pena de inabilitação, como se vê:



“DOCUMENTOS DA HABILITAÇÃO - ENVELOPE N. 01

3.4. O envelope n. 01, com o título DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, deverá conter, sob pena de inabilitação, em sua única via, os seguintes documentos, em plena validade e atendendo as seguintes exigências:” (grifos nossos)

Dentre os documentos solicitados aos licitantes, consta a apresentação da relação completa da mão de obra a ser utilizada na execução dos serviços, devendo conter, necessariamente, a qualificação do profissional, a quantidade e o padrão salarial em salários-mínimos vigentes, conforme item 3.4 do Termo de Referência, conforme disposto no item 3.4.14:

“3.4.14. As empresas licitantes deverão apresentar a relação completa da mão de obra a ser utilizada na execução dos serviços devendo conter, necessariamente, a qualificação do profissional, a quantidade e o padrão salarial em salários-mínimos vigentes, conforme item 3.4 do Termo de Referência.”

Tal relação se encontra claramente relacionada à fl. 86 do Edital.

“3.4 EQUIPE TÉCNICA/MÃO DE OBRA

As empresas licitantes deverão apresentar a relação completa da mão de obra a ser utilizada na execução dos serviços devendo conter, necessariamente, a qualificação do profissional, a quantidade e o padrão salarial em salários-mínimos vigentes. dispondo no mínimo de:

Engenheiro Florestal

Técnico em Meio Ambiente

Engenheiro Supervisor

Auxiliar Administrativo (Almoxarife)

Auxiliar de Laboratório (Concreto)

Auxiliar de Laboratório (Solos/Asfalto)

Auxiliar de Topografia

Encarregado de OAE

Encarregado de Pavimentação

Encarregado de Terraplenagem
Laboratorista (Concreto)
Laboratorista (Solos/Asfalto)
Topógrafo
Técnico em Segurança do Trabalho
Apontador (OAE) 86
Apontador (Terraplenagem)
Apontador (Pavimentação)
Vigia Noturno”

Ocorre que o licitante JM, conforme identificado em sua documentação de habilitação (fls. 191 a 193), ao invés de apresentar a relação exigida no item 3.4.14, apresentou outro documento, intitulado Anexo I – Indicação de ME/EPP para subcontratação, que em nada se assemelha à relação exigida no item 3.4.14, como se vê:

191



3.4.14. Relação completa da mão de obra a ser utilizada na execução

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. A. S.' with a small 'i' below it.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. H.' with 'e' and 'P.' written below it.

A large, stylized handwritten signature in blue ink, resembling a cursive 'C' or 'E'.



Brasília/DF, 15 de outubro de 2022

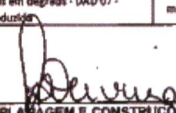
AO
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL
REF.: CONCORRÊNCIA Nº 08/2022
PROCESSO SEI Nº 00113-00010296/2022-22

OBJETO: Execução do Complexo Viário Quinhão 16, na altura do quilômetro 27,2 da rodovia DF-081, trecho que interliga o Plano Piloto ao Jardim Botânico - RA Jardim Botânico.

ANEXO I - 8.8.11&8.12 - INDICAÇÃO DE MEI/PP PARA SUBCONTRATAÇÃO EM CONFORMIDADE COM A LBI

1	06.01 - Defesa semi-maleável				
2	3713605	Anchagem de defesa semi-maleável simples - fornecimento e implantação	m	160,00	ENVELOPE PROPOSTA
3	3713604	Defesa semi-maleável simples - fornecimento e implantação	m	384,00	ENVELOPE PROPOSTA
4	05.02 - Remoção e Implantação de Cerca				
5	1600966	Remoção de cerca com mourões de concreto	m	1.174,00	ENVELOPE PROPOSTA
6	4413013	Cerca de passagem de fauna com tela de alambreado sobre murata de blocos de concreto - H = 20 cm - mourões de madeira a cada 2,5 m e esticador a cada 50 m	m	1.174,00	ENVELOPE PROPOSTA
7	98529	CORTE RASO E RECORTE DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,20 M E MENOR QUE 0,40 M.AF_05/2018	Un	263,00	ENVELOPE PROPOSTA
8	98530	CORTE RASO E RECORTE DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,40 M E MENOR QUE 0,60 M.AF_05/2018	Un	15,00	ENVELOPE PROPOSTA
9	98531	CORTE RASO E RECORTE DE ÁRVORE COM DIÂMETRO DE TRONCO MAIOR OU IGUAL A 0,60 M.AF_05/2018	Un	4,00	ENVELOPE PROPOSTA
10	5914664	Transporte com caminhão carroceira de 15 t - rodovia em revestimento primário	TKm	110,40	ENVELOPE PROPOSTA
11	5914479	Transporte com caminhão carroceira de 15 t - rodovia pavimentada	TKm	720,00	ENVELOPE PROPOSTA
12	06.02 - Recuperação da Caixa de Injeção				
13	4413905	Hidrossedimentação	m2	12.500,00	ENVELOPE PROPOSTA
14	07 - DRENAGEM				
15	07.01 - Micro Bacias de Amortecimento				
16	4005757	Escavação mecânica de vala em material de 1ª categoria	m3	8.151,30	ENVELOPE PROPOSTA
17	5915321	Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - rodovia pavimentada	TKm	366.808,50	ENVELOPE PROPOSTA
18	4413200	Plantio de grama comercial em placas	m2	23.768,80	ENVELOPE PROPOSTA

19	3205872	Gebão colchão espessura 0,17 m - Zn/Al + PVC - D = 2,0 mm - pedra de mão comercial - fornecimento e assentamento	m2	887,64	ENVELOPE PROPOSTA
20	1516296	Geopelita unidirecional com resistência à tração de 50 kN/m - fornecimento e instalação	m2	1.538,20	ENVELOPE PROPOSTA
21	07.02	Redes e Bueiros			
22	804025	Corpo de BSTC D = 0,60 m PA3 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	117,00	ENVELOPE PROPOSTA
23	804033	Corpo de BSTC D = 0,80 m PA3 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	53,00	ENVELOPE PROPOSTA
24	804057	Corpo de BSTC D = 1,50 m PA3 - areia, brita e pedra de mão comerciais	m	13,00	ENVELOPE PROPOSTA
25	804409	Boca de BSTC D = 1,50 m - escanidade 0° - areia e brita comerciais - atas escostas	Un	1,00	ENVELOPE PROPOSTA
26	4806753	Escavação manual em material de 1ª categoria na profundidade de 1 a 2 m	m3	602,60	ENVELOPE PROPOSTA
27	4806752	Escavação manual em material de 1ª categoria na profundidade de 2 a 3 m	m3	92,00	ENVELOPE PROPOSTA
28	4815673	Rasteiro e compactação com soquete vibratório	m3	80,20	ENVELOPE PROPOSTA
29	99382	REATERRO MANUAL DE VALAS COM COMPACTAÇÃO MECANIZADA. AF_04/2016	m3	538,50	ENVELOPE PROPOSTA
30	101576	ESCORAMENTO DE VALA, TIPO DESCONTÍNUO, COM PROFUNDIDADE DE 0 A 1,5 M, LARGURA MENOR QUE 1,5 M. AF_08/2020	m2	579,00	ENVELOPE PROPOSTA
31	101578	ESCORAMENTO DE VALA, TIPO DESCONTÍNUO, COM PROFUNDIDADE DE 1,5 M A 3,0 M, LARGURA MENOR QUE 1,5 M. AF_08/2020	m2	83,50	ENVELOPE PROPOSTA
32	5915371	Transporte com caminhão basculante de 14 m³ - rodovia pavimentada	Tkm	4.293,00	ENVELOPE PROPOSTA
33	07.03	Valetas			
34	2003343	Sarjeta trapezoidal de concreto - STC 01 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	2.114,70	ENVELOPE PROPOSTA
35	2003345	Sarjeta trapezoidal de concreto - STC 02 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	470,60	ENVELOPE PROPOSTA
36	2003349	Sarjeta triangular de concreto - STC 01 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	470,60	ENVELOPE PROPOSTA
37	2003323	Sarjeta triangular de concreto - STC 03 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	1.629,20	ENVELOPE PROPOSTA
38	2003325	Sarjeta triangular de concreto - STC 04 - escavação mecânica - areia e brita comerciais	m	4.066,70	ENVELOPE PROPOSTA
39	2003455	Dispersador de energia - DEB 04 - areia, brita e pedra de mão comerciais	Un	23,00	ENVELOPE PROPOSTA
40	2009477	Caixa coletora de sarjeta - CCS 01 - com grelha de concreto - TCC 01 - areia e brita comerciais	Un	12,00	ENVELOPE PROPOSTA
41	2009416	Descida d'água de rios em diâmetros - DAD 07 - areia extraída e brita produzida	m	48,00	ENVELOPE PROPOSTA


 JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
 CNPJ/MF N.º 24.946.362/0001-00
 Sandra Paula de Ávila Oliveira - RG n.º 1.316.833 SSP/DF, CPF n.º 846.222.901-20 e/ou;
 Jélio Cesar de Ávila Oliveira - RG n.º 1.063.758 SSP/DF, CPF n.º 442.706.851-63.
 Diretor(a)

JM Terraplanagem e Construções Ltda
 Sandra Paula de Ávila Oliveira
 Diretora

Veja que não se trata de erro de disposição de tal documento em sua documentação de habilitação, haja vista tal relação de mão de obra não foi apresentada em local algum da documentação apresentada.

O que ocorreu é que a JM simplesmente deixou de apresentar o documento exigido no item 3.4.14, descumprindo os comandos do item 3 do Edital, devendo, portanto, ser inabilitada do certame.

Entendimento outro não pode ser adotado por esta Comissão de Licitação, pelo prestígio aos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

O TCU, no Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara, afirma:

“o edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação; b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame”.

A preservação do julgamento objetivo, portanto, demanda a existência de cláusula clara e precisa quanto ao conteúdo dos atestados a serem apresentados, à luz do efetivamente necessário à avaliação da qualificação técnica do licitante para bem executar o objeto licitado, o que claramente restou demonstrado no edital em destaque.

Ressalte-se ainda, que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente são pautados pelos princípios da isonomia e legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

“art.3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Destarte, por força do princípio da vinculação da Administração ao edital (art. 41, da Lei n.º 8.666/93), bem como, ao princípio da legalidade, onde impera a Lei das Licitações, encontra-se correto o posicionamento dessa Comissão, no sentido de alijar a proposta da recorrente, senão vejamos.

Primeiramente, é de ser observado o que a respeito dispõe a Lei de regência (n. 8.666/93):

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Não fosse por isso, permitir que a recorrente fosse classificada na concorrência, implicaria violação ao princípio da isonomia, entre outros legalidade, moralidade, impessoalidade, uma vez que os demais licitantes se adequaram às exigências legais e editalícias, às quais todos se atrelaram ao ingressar na licitação.

Diante deste desenho, ganha lugar os seguintes excertos jurisprudenciais:



Processo AC 200232000009391

AC - APELAÇÃO CIVEL – 200232000009391

Relator(a) JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARAN-
JEIRAS

Sigla do órgão TRF1

Órgão julgador QUINTA TURMA

Fonte e-DJF1 DATA:09/07/2010 PAGINA:130

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apela-
ção, nos termos do voto do relator.

Ementa ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE ÁREA
EM AEROPORTO PARA EXPLORAÇÃO CO-MERCIAL NO RAMO
DE RESTAURANTE, LANCHONETE OU CHOPERIA. **APRESEN-
TAÇÃO DE PROPOSTA EM DESACORDO COM AS CONDIÇÕES
PREVIS-TAS NO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. VINCULAÇÃO
DA AD-MINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1.

O item 8.4, alínea "d" do Edital de Concorrência
027/SRMN/SBEG/2001 da INFRAERO, conjugado com o subitem
6.5, prevê a desclassificação de proposta que apresentar Par-
te Variável em percentual diverso de 7% (sete por cento) do fatu-
ramento bruto. 2. A apelante foi excluída do certame por apresen-
tar proposta com Parte Variável de 10% (dez por cento) do fatu-
ramento bruto. Pretende, agora, fazer prevalecer sua interpreta-
ção no sentido de que o percentual aludido no subitem 6.5 é pa-
tamar mínimo, de forma que a apresentação de proposta superior
não pode redundar em desclassificação. 3. O subitem 8.4, "d", es-
tabelece que a desclassificação ocorrerá em caso de apresentação
de percentual diverso do previsto no subitem 6.5, e não de per-
centual inferior, donde se conclui que percentuais em patamar
superior também configuram causa de exclusão do licitante. 4. O
subitem 8.5 não inclui a Parte Variável como critério de julgamen-
to da proposta mais vantajosa. A exclusão da Parte Variável do
cálculo da Nota Final faz sentido, na medida em que, pela sua
própria natureza, é parcela indefinida, incerta, já que diretamente
dependente do faturamento bruto da empresa. 5. Considerando a
necessidade de se assegurar à Administração certeza quanto aos

valores mínimos que receberá da empresa contratada, legítima a cláusula editalícia que concentra nas parcelas fixas (Preço Fixo e Garantia Mínima) o cálculo de apuração da Nota Final. 6. "(...) O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). 7. "A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia" (AG 2002.01.00.009006-5/AM, julg. 27/09/2002) 8. Apelação da autora improvida. (grifamos)

REOMS 9702157714

REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 18686

Relator(a): Desembargador Federal BENEDITO GON-CALVES
TRF2

Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA

Fonte: DJU - Data::25/05/2005 - Página::138/139

Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. **NÃO ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO EDITAL. CRITÉRIO OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO CONVO-CATÓRIA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. SEGURANÇA MANTIDA. REMESSA IMPROVIDA.** -O Edital constitui verdadeira lei entre as partes, não podendo ser violado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia, ao ter a Comissão de Licitação, após a fixação dos critérios, admitido a mudança em relação a especificações técnicas, aceitando a proposta de produto (bateria de chumbo-antimônio) que equivaleria ao originariamente exigido pelo Edital (bateria chumbo-cálcio), mesmo contendo preço inferior, ou seja, “a Administração não pode exigir, aceitar ou permitir nada, quanto aos proponentes, aquém ou além do fixado no edital ou no convite” (MUKAI, Toshio. Licitações e Contratos, ed. Saraiva, 5ª ed., 1999, São Paulo, p. 18). -Se o Edital exigia determinado produto, efetivamente a empresa vencedora não apresentou a proposta de acordo com o critério objetivo nele estabelecido, apresentando material diverso do requerido. Arts. 41 e 43, IV e V da Lei nº 8.666/93. -Como preleciona o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação” (Licitação e Contrato Administrativo, 6ª ed., p. 14). -Manutenção da segurança concedida que declarou nulo o procedimento licitatório, modalidade tomada de preços, objeto da lide, devendo outro ser realizado. -Remessa improvida. (grifamos)

Outro não é o posicionamento da C. Corte de Contas da União, confira-se:



ACÓRDÃO 0950/07 ATA 21/2007 - PLENÁRIO

Relator: AUGUSTO NARDES REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CO-TAÇÃO DE PREÇO EM DESACORDO COM O EDITAL. RESSAR-CIMENTO DE GASTOS COM IRPJ E CSLL EM CONTRATOS AD-MI-NISTRATIVOS. DESISTÊN-CIA DO PROCESSO PELA EMPRE-SA REPRESENTANTE. CONHECIMENTO. RECOMENDAÇÃO. APEN-SAMENTO. 1. **O LICITANTE QUE, POR QUALQUER MO-TIVO, DESCUMPRE REGRA EXPRESSA FIXADA NO EDITAL DO CER-TAME, FICA SUJEITO ÀS COMINAÇÕES NELE PRE-VISTAS, IN-CLUSIVE A DESCLASSIFICAÇÃO, A SEREM APLI-CADAS PELA ADMINISTRAÇÃO, QUE TAMBÉM ESTÁ ESTRI-TAMENTE VIN-CULADA ÀQUELE INSTRUMENTO.** 2. Os proces-sos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não têm o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular au-tor de representação ou denúncia autuada nesta Corte não acar-reta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada. 3. Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibin-do a prática por meio de disposições editalícias apropriadas. (gri-famos)

Propostas – incompatível com o edital – desclassificação

TCU orientou: “... promova a desclassificação das propostas des-conformes ou incompatíveis com os requisitos do edital ...”.

Fonte: TCU. Processo nº TC-018.117/2002-0. Acórdão nº 1.453/2003 – 1ª Câmara (destacou-se).

De fato, a deficiência na proposta da recorrida, além de esbarrar em to-dos os óbices já mencionados, termina por arrostar o aquilatado princípio

da isonomia, na medida em que instaura um tratamento diferenciado de uma licitante infratora, em total prejuízo das proponentes que atuaram com retidão.

Nesta diretriz principiológica, Marçal Justen Filho anota que “O princípio da isonomia impede que a Administração dispense alguns licitantes do cumprimento de requisitos exigidos de outros. Os licitantes devem ser tratados com igualdade” (gn).

Sobre este tema, alertando inclusive para a contaminação insuperável da validade do certame, o C. TCU não deixa por menos:

“[...] se fosse possibilitado somente a algumas sanar os vícios constantes em suas propostas, haveria, aí sim, nitidamente violação ao princípio da igualdade, mácula que ensejaria, por certo, a nulidade do certame” Fonte: TCU. Processo nº TC-006.537/2002-1. Acórdão nº 1.993/2004 – Plenário (grifou-se).

Em arremate, é sempre salutar o registro jurisprudencial do tema:

AC 200033000172851

AC - APELAÇÃO CIVEL - 200033000172851

Relator(a): JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO
(CONV.)

TRF1

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Fonte: DJ DATA: 26/11/2007 PÁGINA:106

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. **EDITAL. DESCUMPRIMENTO. DESCLAS-SIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. O Direito processual pátrio consagra a máxima de que não se declara a nulidade de ato, quando não houver prejuízo (arts. 249, § 1º

e 250, parágrafo único, CPC). Assim, no caso presente, a despeito da falta de citação da União (art. 10, Lei nº 5.862/72), não há falar-se em nulidade processual, à vista de que o pedido fora julgado improcedente. 2. Deixando a autora de cumprir exigências constantes do Edital de Concorrência Pública nº 008/CNRF/SBSV/2000, as quais foram observadas pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 3. Ao tempo da abertura do certame, a apelante comprovou tão-somente a prestação de serviços de vigilância para o CREA/BA e o para o Resort Itaparica, com um efetivo de apenas 19 (dezenove) vigilantes, quantidade insuficiente para demonstrar a capacidade técnica da empresa para realizar o serviço licitado, no qual era exigida uma força de trabalho composta por 64 empregados (item 7.2 do Edital), desatendendo, portanto, ao disposto nas alíneas "g" e "h" do subitem 6.1. do Instrumento Convocatório. 4. De outro lado, a apelante não atendeu à exigência contida na alínea "b" do subitem 8.5 do Edital de Licitação, uma vez que não se encontrava, no momento da abertura da Concorrência, com a habilitação parcial válida no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF, instituído pela Instrução Normativa nº 5, de 21/07/95 do MARE. 5. Apelação desprovida. (grifamos)

REOMS 200134000066270

REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200134000066270

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

TRF1

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Fonte: DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:61

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial.



Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO.** I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, com a devida observância ao tratamento isonômico entre os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II - Em observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. II - Remessa oficial desprovida. (grifamos)

AMS 200138000384776

AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000384776

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

TRF1

Órgão julgador: SEXTA TURMA

Fonte: DJ DATA: 31/05/2004 PÁGINA:131

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. EDITAL. **DESCUMPRIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. Deixando a impetrante de cumprir exigência constante do Edital de Concorrência Pública, a qual foi observada pelas demais licitantes, inexistente ilegalidade na decisão da Comissão de Licitação que desclassificou a sua proposta, eis que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não o tendo impugnado previamente, na via administrativa, deve a ele submeter-se, atendendo a todas as suas exigências. 2. Sentença denegatória da segurança, que se confirma. 3. Apelação desprovida. (grifamos)

Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO

Classe: AG - Agravo de Instrumento - 42037

Processo: 200205000086070 UF: RN Órgão Julgador: Quarta Turma

Data da decisão: 03/09/2001 Documento: TRF500057951

Fonte DJ - Data:09/10/2002 - Página:1131

Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre

Decisão UNÂNIME

Pelo exposto, outro não pode ser o entendimento desta Comissão Julgadora, senão pela INABILITAÇÃO da licitante JM Terraplenagem e Construções Ltda., por não cumprir os requisitos objetivos do edital aposto no item 3.4.14 do Edital.

Cumpre destacar ainda, o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, preceituado no art. 3º da Lei das Licitações, que tem a finalidade específica de instruir o administrador a não se desviar das regras e determinações estabelecidas previamente à licitação.

01.02 - DO IMPEDIMENTO DA EMPRESA JM EM CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL (INIDONEIDADE)

O item II do Edital estabelece de forma objetiva as condições para participação da licitação, como se vê:

“II - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

2.1. Poderá participar da presente licitação, toda e qualquer licitante que satisfaça as condições do presente Edital, e cujo objetivo social da empresa expresse no Estatuto ou Contrato Social, especifique atividade pertinente e compatível com o objeto desta Concorrência. Não poderão participar desta Concorrência:

a) empresas que estejam temporariamente impedidas de licitar ou contratar com esta Administração;



b) **empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar, pela Administração Pública, estando ciente da obrigatoriedade da declaração de superveniência de fato impeditivo à habilitação.** (grifos nossos)

Neste sentido, resta claro e evidente que licitantes que possuam impedimentos decorrentes de sanções administrativas emanadas da Administração Pública Federal não podem participar do certame em tela, por expressa vedação do Edital.

Ocorre que a empresa JM TERRAPLENAGEM se encontra impedida de licitar, em decorrência de sanção aplicada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, conforme disponibilizado no Site do “Portal da Transparência do Governo Federal”, como se vê:



Sanção Aplicada - CEIS

Data da consulta: 28/10/2022 09:13:02
 Data da última atualização: 24/10/2022 20:00:06
 Quantidade de sanções encontradas: 1

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA

Cadastro da Receita
 JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES LTDA -
 24.948.352/0001-00
 CLIQUE AQUI PARA SABER MAIS SOBRE ESSA EMPRESA

Nome informado pelo Órgão sancionador
 JM TERRAPLANAGEM E
 CONSTRUÇÕES LTDA

Nome Fantasia
 JM TERRAPLANAGEM

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Tipo da sanção

SUSPENSÃO - LEI DE LICITAÇÕES

Fundamentação legal

ART. 87, INCISO III, LEI 8006/1993

Descrição da fundamentação legal

PELA INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: III - SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, POR PRAZO NÃO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS;

Data de início da sanção

12/05/2022

Data de fim da sanção

12/05/2024

Data de publicação da sanção

12/05/2022

Publicação

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 3 PAGINA 123

Detalhamento do meio de publicação

Data do trânsito em julgado

19/07/2022

Número do processo

50612.002187/2021-99

Abrangência definida em decisão judicial

SEM INFORMAÇÃO

Observações

FOI APLICADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES PELO PRAZO DE 24 MESES EM DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECISÃO EM 2ª INSTÂNCIA FOI PUBLICADA NA PG. 87 DA SEÇÃO 3 DO DOU.

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-

Complemento do órgão sancionador

UF do órgão sancionador

Tal sanção foi devidamente publicada no DOU em 12/05/2022, fls. 123 – Seção 3, e tem vigência até 12/05/2024, como se vê.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 12/05/2022 | Edição: 89 | Seção: 3 | Página: 123

Órgão: Ministério da Infraestrutura/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes/Superintendência Regional em Goiás e Distrito Federal

AVISO DE PENALIDADE

O Coordenador de Engenharia Terrestre da Superintendência Regional GO/DF do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no uso das atribuições legais e regulamentares, em especial o disposto no Art. 13º, inciso II, da Instrução Normativa/DG nº. 06/2019, publicada no D.O.U Nº 101, em 28/05/2019, seção 1, página 27, e com fundamento nos fatos registrados no Processo Administrativo de Apuração de Responsabilidade - PAAR nº 50612.002187/2021-99 e no Despacho Decisório nº 54/2022/DF/COENGE - CAF - GO/DF/SRE - GO, decide aplicar ao Consórcio JM/Iguatemi, tendo como líder a empresa JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 24.946.352/0001-00 e a empresa IGUATEMI CONSULTORA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA inscrita sob o CNPJ nº 83.256.172/0001-58, as sanções de MULTA no valor de R\$ 3.860.711,71 (três milhões, oitocentos e sessenta mil setecentos e onze reais e setenta e um centavos) e SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar de licitações e impedimento de contratar com o DNIT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, conforme preconizado na Cláusula Décima do Contrato 12 00236/2018-00, Item 25 do Edital 0339/2017-12 e ao disposto no Art. 66 da Lei nº 8666/93, dada a inexecução parcial do contrato (inadimplência contratual) que culminou na rescisão unilateral do contrato UT-12 00236/2018. Desta forma, fica intimada, as empresas componentes do Consórcio, da decisão prolatada.

RUITER DA SILVA SOUZA

Coordenador de Engenharia Terrestre DNIT GO/DF

Portanto, resta evidente o impedimento da empresa JM de participar do certame, visto se encontrar em situação de suspensão do direito de licitar com a administração pública.

Este inclusive foi o posicionamento da própria impugnada, no bojo do processo administrativo N. 50612.000400/2018-22, quando chamada a se manifestar do interesse na assunção de contrato com o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, que declinou, alegando, dentre outros motivos, que vem cumprindo penalidade imposta pelo DNIT, de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA de participar de licitações, conforme documento abaixo.



Brasília/DF, 29 de agosto de 2022

**AO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE
TRANSPORTES - SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIAS
DNIT/GO**

**REF.: OFÍCIO N. ° 151340/2022/DF/SER-GO – PROCESSO SEI N. °
50612.000400/2018-22**

**RDC ELETRÔNICO N. ° 0055/18-12 – EXPECTATIVA DE
CONVOCAÇÃO**

JM TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 24.946.352/0001-00, com sede no Polo Industrial JK, Trecho 01, Conjunto 03, Lote 11, Santa Maria, em Brasília/DF, CEP 72500-000, vem perante Vossa Senhoria, por meio de representante legal infra-assinado, se **MANIFESTAR** acerca do ofício em epígrafe.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC n. ° 0055/2018-12, para Contratação Integrada de empresa (as) especializada (as) para Elaboração do Projeto de Engenharia e Execução das Obras de Adequação de Capacidade, Implantação de Melhoramentos e Eliminação de Pontos Críticos na Rodovia BR-020/GO, perímetro urbano de Formosa (GO).

Ao realizar a análise comparativa de preços praticados à época e os preços atuais da Curva ABC de Insumos, por exemplo, existe uma defasagem de, pelo menos, 108% (cento e oito por cento) entre um e outro.

Ademais, conforme noticiado amplamente na mídia, a Pandemia ocasionada pela COVID-19, que ainda não se dissipou, aliada ao conflito armado



entre Rússia e Ucrânia, por exemplo, que também não acabou, aumentaram os preços consideravelmente de muitos insumos que seriam utilizados pelo NOTIFICANTE caso pretendesse, renovar sua proposta e/ou contratar.

Desse modo, **NÃO TEMOS** interesse de assumir os encargos contratuais remanescentes do contrato UT – 12.00955/2018, caso se concretize a referida rescisão.

Outro ponto relevante é que na presente data, estamos cumprindo a penalidade imposta por essa Superintendência de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participar de licitações e estando impedida de contratar com o DNIT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, findando em meados de 2024.

Certos do apreço e consideração, nos colocamos a disposição para atender as solicitações do órgão e aguardamos pronunciamento de Vossa Senhoria para quaisquer julgamentos avaliados como oportunos.

Atenciosamente,

SANDRA PAULA
DE AVILA
OLIVEIRA:64622
290120

Digitally signed by SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA:64622290120
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=15590921000129, ou=videoconferencia, cn=SANDRA PAULA DE AVILA OLIVEIRA:64622290120
Date: 2022.08.29 16:10:32 -03'00'

JM Terraplanagem e Construções Ltda.

Veja, inclusive, que a licitante ora impugnada, ciente de que se encontra impedida de participar de certames com a administração pública, ainda infringiu de forma explícita o item II 2.1-b) do Edital, na medida em que não declara o fato impeditivo à habilitação, senão vejamos:

“II - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO

2.1. Poderá participar da presente licitação, toda e qualquer licitante que satisfaça as condições do presente Edital, e cujo objetivo social da empresa expresse no Estatuto ou Contrato Social, especifique atividade pertinente e compatível com o objeto desta Concorrência. Não poderão participar desta Concorrência:

a) empresas que estejam temporariamente impedidas de licitar ou contratar com esta Administração;

b) **empresas que, por qualquer motivo, estejam declaradas inidôneas ou punidas com suspensão do direito de licitar, pela Administração Pública, estando ciente da obrigatoriedade da declaração de superveniência de fato impeditivo à habilitação.**” (grifos nossos)

Como demonstrado, a empresa JM TERRAPLENAGEM, se encontra impedida de licitar e contratar com a Administração Pública Federal, decorrente de punição determinada pelo DNIT, e pelos comandos editalícios, não poderia sequer participar do presente certame, razão pela qual deve ser declarado INABILITADA do certame.

Neste sentido, é vasta a jurisprudência no sentido de afastar dos certames licitatórios os licitantes impedidos de contratar com a administração pública.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA COM REGISTRO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR (ART. 87, III, DA LEI N. 8.666/1993) VIGENTE

NA DATA DE ABERTURA DO CERTAME. PUNIÇÃO IMPOSTA POR ENTE MUNICIPAL, MAS QUE ALCANÇA TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO A PARTIR DA HABILITAÇÃO DA PARTICIPANTE IMPEDIDA. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que "a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013)" (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.382.362/PR, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 7-3-2017). Assim, está impedida de participar de processo licitatório aberto por ente estadual a empresa a quem foi imposta a penalidade de suspensão do direito de licitar e contratar, ainda que a punição tenha advindo de procedimento administrativo de âmbito municipal. **SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJ-SC - MS: 40199029520188240000 Capital 4019902-95.2018.8.24.0000, Relator: Odson Cardoso Filho, Data de Julgamento: 28/11/2018, Grupo de Câmaras de Direito Público) (grifo nosso).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ANULATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVADA INSCRITA NO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DE LICITAR E IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: LEI N. 8.666, ART. 87, III. AUSÊNCIA. 1. É IRRELEVANTE A DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO QUE TOCA À SANÇÃO IMPOSTA À EMPRESA INIDÔNEA SUSPENSAS TEMPORARIAMENTE DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E IMPEDIDA DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. PRECEDENTES DO STJ. 2. O EDITAL REGULADOR DO



PREGÃO ELETRÔNICO N. 176/2012 - P / CAESB IMPEDIA A PARTICIPAÇÃO DE "EMPRESAS SUSPENSAS DE LICITAR / CONTRATAR COM ÓRGÃO OU ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA OU INDIRETA, FEDERAL, ESTADUAL, MUNICIPAL OU DO DISTRITO FEDERAL"; LOGO EMERGE NÍTIDA A AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EXPENDIDAS PELA AGRAVADA PORQUE INSCRITA NO CADASTRO DE EMPRESAS INIDÔNEAS, SUSPensa TEMPORARIAMENTE DE LICITAR E IMPEDIDA DE CONTRATAR E PORQUE LÍCITA A SUA DESCLASSIFICAÇÃO NO CERTAME LICITATÓRIO. PREJUDICADO O EXAME DE EVENTUAL PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 3. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020106997 DF 0011528-11.2013.8.07.0000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/08/2013, 2ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 13/08/2013 . Pág.: 91) (grifo nosso).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. COTAÇÃO ELETRÔNICA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **INABILITAÇÃO DE EMPRESA, CUJA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR. ABRANGÊNCIA DO CRITÉRIO.** Conforme a prova dos autos, a agravante faz parte de um grupo econômico em que uma das empresas e seus sócios estão impedidos de licitar com a Administração.No caso, não há qualquer demonstração de que a recorrente não é integrante do grupo econômico, cujas empresas e seus sócios estão impedidos de licitar com a Administração, critério de abrangência instituído pelos artigos 1º e 6º da Lei das Licitações, segundo os quais a sanção imposta por qualquer órgão da Administração é extensiva a todos, pelo qual a pena de impedimento de contratar detém caráter genérico, cujos efeitos irradiam-se por todas as esferas de governo. Compreensão prestigiada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça.Ausência de relevante fundamentação para a concessão de liminar, a fim de manter a agra-

vante no competitivo, bem como, declarar sua proposta financeira vencedora. Inexistência de omissão no julgado. Embargos descolhidos.

(TJ-RS - ED: 70081755621 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 26/06/2019, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 01/07/2019)

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA PENALIZADA COM BASE NA LEI Nº 8666/93, ART. 87, III. **IMPEDIMENTO TEMPORÁRIO DE LICITAR E CONTRATAR DECORRENTE DE PENALIDADE. PARTICIPAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA DESCLASSIFICADA COM FULCRO NO ART. 7º DA LEI Nº 10520/02. SUSPENSÃO DE DIREITOS EM LICITAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA.** PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO RESGUARDANDO OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. AFASTAMENTO DE NOVOS PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL DE QUE ESTARIAM IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO AS EMPRESAS DECLARADAS INIDÔNEAS OU PUNIDAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO SE A PUNIÇÃO FOSSE APLICADA POR QUALQUER DAS ESFERAS DE GOVERNO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. A LIMITAÇÃO DE CONTRATAR-LICITAR COM EMPRESA PENALIZADA EM CONTRATO/LICITAÇÃO ANTERIOR, EM QUALQUER ESFERA ADMINISTRATIVA, VISA PROTEGER O INTERESSE PÚBLICO AO AFASTAR INTERESSADA QUE PODERÁ ACARRETAR, NOVAMENTE, PREJUÍZOS AOS COFRES E INTERESSES PÚBLICOS EM GERAL, CONFERINDO FORÇA NORMATIVA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA QUE DEVEM SER OBSERVADOS EM TODAS AS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO. DEVE A ADMINISTRAÇÃO PRESTIGIAR E FAZER



PREPONDERAR O INTERESSE PÚBLICO, O QUAL PRECISA SER RESGUARDADO PELOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E EFICIÊNCIA. 2. A PUNIÇÃO PREVISTA NO INCISO III DO ARTIGO 87 DA LEI Nº 8.666/93 NÃO PRODUZ EFEITOS SOMENTE EM RELAÇÃO AO ÓRGÃO OU ENTE FEDERADO QUE DETERMINOU A PUNIÇÃO, MAS A TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, POIS, CASO CONTRÁRIO, PERMITIR-SE-IA QUE EMPRESA SUSPensa CONTRATASSE NOVAMENTE DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO, TIRANDO DESTA A EFICÁCIA NECESSÁRIA. 3. É IRRELEVANTE A DISTINÇÃO ENTRE OS TERMOS ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO, POR ISSO QUE AMBAS AS FIGURAS (SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR EM LICITAÇÃO (INC. III) E DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE (INC. IV) ACARRETAM AO LICITANTE A NÃO-PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES FUTURAS. 4. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UNA, SENDO DESCENTRALIZADAS AS SUAS FUNÇÕES, PARA MELHOR ATENDER AO BEM COMUM. A LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA "SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO" NÃO PODE FICAR RESTRITA A UM ÓRGÃO DO PODER PÚBLICO, POIS OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDUITA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO SE ESTENDEM A QUALQUER ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 5. NOS TERMOS DO ITEM 2.3.1. DO EDITAL, NÃO PODERIAM CONCORRER, DIRETA OU INDIRETAMENTE DA LICITAÇÃO OU PARTICIPAR DO CONTRATO DELA DECORRENTE AS EMPRESAS QUE SE ENCONTREM SOB FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, CONCURSO DE CREDORES, DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO, ENTIDADES EMPRESARIAIS QUE NÃO TENHAM REPRESENTAÇÃO LEGAL NO BRASIL COM PODERES EXPRESSOS PARA RECEBER CITAÇÃO E RESPONDER, ADMINISTRATIVA E JUDICIALMENTE, NEM AQUELAS QUE TENHAM SIDO DECLARADAS INIDÔNEAS OU PUNIDAS COM SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR OU CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO APLICADO POR QUALQUER DAS ESFERAS DE GOVER-



NO. 6. SALVO SE O ATO QUE IMPÔS A PENALIDADE DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO RESTRINGIU SEUS EFEITOS SOMENTE A DETERMINADA ESFERA ADMINISTRATIVA E O EDITAL IMPOSSIBILITOU DE PARTICIPAR DO CERTAME APENAS AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS IMPEDIDAS DE CONTRATAR/LICITAR COM A ENTIDADE LICITANTE, A SANÇÃO ADMINISTRATIVA DE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR/LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO É EXTENSIVA A TODOS OS ÓRGÃOS E ENTES PÚBLICOS, E NÃO SOMENTE AO IMPOSITOR DA PENALIDADE, PORQUANTO A ADMINISTRAÇÃO É UNA E A MEDIDA VISA PRESERVAR O INTERESSE PÚBLICO E RESGUARDAR OS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 7. NÃO PROSPERA A PRETENSÃO DE QUE A PENALIDADE FIQUE RESTRITA AO ÂMBITO DO ÓRGÃO PUNITIVO, POIS, CONSIDERANDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É UNA, OS EFEITOS DO DESVIO DE CONDUTA QUE INABILITA O SUJEITO PARA CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SE ESTENDEM A QUALQUER DE SEUS ÓRGÃOS. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJ-DF - AGI: 20130020275975 DF 0028540-38.2013.8.07.0000, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 26/03/2014, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 03/04/2014 . Pág.: 26)

Por todo o exposto, a inabilitação da licitante JM TERRAPLENAGEM, por se encontrar cumprindo suspensão de licitar e contratar com a administração pública, em afronta ao item II.2.1.b) do Edital, é medida que se impõe.




02. DO PEDIDO

Por todo o exposto, resta demonstrado o descumprimento por parte da licitante JM Terrraplenagem dos comandos editalícios, sendo obrigatória, à luz do Edital e dos assentados entendimentos jurisprudenciais, a sua INABILITAÇÃO, possibilitando à Administração selecionar a proposta mais vantajosa para cada um dos serviços contratados, assim como manter a legalidade do certame e do futuro contrato administrativo, através da correção dos itens aqui apontados.

Ante o exposto, REQUER que seja INABILITADA a empresa JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES, por não atender os requisitos descritos no edital Concorrência N° 08/2022, como pelo descumprimento do disposto nos itens 3.4.14 e II do Edital.

Por fim, com fulcro no item 6.2 do Edital N° 08/2022, em caso de não acolhimento, que o presente recurso seja dirigido à autoridade superior, no caso, Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, para apreciação final.

Brasília/DF, 31 de outubro de 2022.



TRIER ENGENHARIA S/A
CNPJ n° 10.441.611/0001-29
Rodrigo Magalhães de Pinho
Eng° Civil - CREA 9655/D-DF